



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722595/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.369 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente WAGNER FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DEFINITIVA.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

São definitivas as decisões de primeira instância quando o recurso voluntário é interposto após esgotado o prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário tão somente em relação à intempestividade, negando-lhe provimento na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 106-003.486 (fls. 24/30), proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 14/19) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009 que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.119,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento.

Omissão de Rendimentos:

58.165.622/001-50 – VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA – R\$ 119.897,43, com R\$ 13.803,88 de IRRF.

Em sede de impugnação alega que os rendimentos não deveriam ser tributados por tratar-se de resgate de contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Afirmou que teria havido a entrega de DIRF com informações incorretas pela fonte pagadora, que, ato contínuo, fora retificada em 13/08/2013, separando o valor de R\$ 92.025,87 que se trata de rendimentos tributáveis e o valor de R\$ 27.871,56 que se refere a rendimentos isentos.

A d. DRJ, após traçadas as linhas gerais a respeito do tratamento a ser dado às contribuições exclusivas de responsabilidade dos beneficiários, no caso concreto entendeu que o contribuinte não teria demonstrado que o valor de R\$ 27.871,56 referir-se-ia às contribuições mencionadas na Instrução Normativa:

Apesar de a fonte pagadora ter retificado a Dirf para excluir dos rendimentos tributáveis essa parcela o impugnante não se desincumbe de apresentar a planilha com o valor atualizado das contribuições até a data da aposentadoria nos termos do transcrito §1º do artigo 3º da IN 1.343/2013.

Ainda que o comprovante de rendimentos informe que o valor impugnado é isento e não tributável, o interessado não atendeu ao disposto na legislação. É com base na planilha fornecida pela fonte pagadora que é possível verificar se o valor pretendido como isento é de fato relacionado às contribuições efetuadas no período de 1/1/1989 a 31/12/1995.

Ao final, julgou-se improcedente a impugnação para manter a exigência fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 19.3.2021, conforme Aviso de Recebimento dos correios – AR, à fl. 34, interpôs seu Recurso Voluntário em 8.4.2022, assim sintetizado (fls. 50/63).

Após narrar os fatos ocorridos defendeu preliminarmente a tempestividade do Recurso Voluntário.

Afirmou a Recorrente que, por conta da, PANDEMIA da COVID 19, “não tínhamos acesso a referida decisão e tanto menos a chance de informação quanto ao ocorrido”.

E, neste sentido, restaria impossibilitada de conhecer da decisão: “...fiquei impossibilitada de saber da decisão e assim sendo, nenhuma chance de manifestação para a interposição de recurso voluntário”.

Asseverou que, nos termos da decisão recorrida, faltaria apenas a comprovação de documentação que dependia da fonte pagadora, ou seja, “a planilha que comprovasse o alegado, que não fora juntada no momento da impugnação”, mas “que, com as dificuldades impostas pela PANDEMIA, a consegui com muito esforço”.

Aduziu que de posse da “tal planilha” em atendimento junto à Receita Federal em São Bernardo do Campo fora orientada a interpor o recurso voluntário para apresentação da planilha faltante.

DO MÉRITO

Neste ponto, de forma sucinta requereu seja juntada a planilha fornecida pela fonte pagadora, bem como o e-mail de troca de mensagens para sua obtenção.

CONCLUSÃO E PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com a apresentação da planilha de contribuições fornecida pela fonte pagadora, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte WAGNER FRANCISCO.

DA ADMISSIBILIDADE

Em que pese todo o esforço argumentativo defendendo a tempestividade do seu Recurso Voluntário, a intempestividade está caracterizada.

Como relatado, a Recorrente teve ciência da decisão prolatada pela d. DRJ, por via postal, em 19.3.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 34), contudo apresentou pessoalmente recurso voluntário em 8.4.2022 (conforme assinatura de recebimento, de fl. 50).

Quanto à validade da ciência é de se aplicar a Súmula Vinculante CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso de Recurso Voluntário perempto julgar-se-á a preempção:

Art. 74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 35).

Pois bem.

A Recorrente defendeu que não teve acesso à referida decisão por conta da PANDEMIA da COVID 19. Sustentou que “não tínhamos acesso a referida decisão e tanto menos a chance de informação quanto ao ocorrido” e “...fiquei impossibilitada de saber da decisão e assim sendo, nenhuma chance de manifestação para a interposição de recurso voluntário”.

Asseverou que, nos termos da decisão recorrida, faltaria apenas a comprovação de documentação que dependia da fonte pagadora, ou seja, “a planilha que comprovasse o alegado, que não fora juntada no momento da impugnação”, mas “que, com as dificuldades impostas pela PANDEMIA, a consegui com muito esforço”.

Aduziu que fora orientada a interpor o recurso voluntário para apresentação da planilha faltante.

Em que pese toda a dificuldade porventura encontrada, as alegações acerca da tempestividade não podem prosperar.

No caso dos autos a norma de regência é aquela trazida no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Assim, o prazo para interposição de recurso voluntário, nos termos do PAF, conforme disposto no seu art. 33, é de 30 dias após a ciência da decisão, in verbis:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Destarte, o Decreto n.º 7.574, de 2011, em art. 73, estabelece que a contagem de prazo para interposição do Recurso Voluntário é contada da data da ciência da decisão, vejamos (grifei):

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33).

Portanto, resta claro que o Recurso Voluntário interposto é intempestivo.

Assim, nos termos do art. 80, inciso I, do Decreto n.º 7.574, de 2011 a decisão proferida pela d. DRJ é definitiva,

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Nesta seara, as demais razões deduzidas no Recurso Voluntário não podem ser conhecidas.

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário tão somente para julgá-lo intempestivo, negando-lhe provimento na parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria